

1857. pretendida alienação; com a clausula  
porem, de que o emprasamento seja  
Julho perpetuo, feito em hasta publica  
Com as solemnidades legais pelo mais  
preco offercido superior a avaliação,  
a que se deve proceder, não sendo  
admittida nenhuma entrada pelo  
Contracto, nem a lançar nelle por  
si ou interposta, pessoa nenhuma  
dos Vogaes da Junta.

É este o meu juizo; V. M.  
porem, resolveia o mais justo.

P. G. da C. 25 de Julho  
1837. — O P. G. da C. Jose de Cupertino  
no Aguas d'Alto.

28. N. 5640.

Em cumprimento da Por-  
taria de 26 de Novem-  
bro ultimo a respeito das  
irregularidades nos Li-  
vros d'escrituração da  
Escola Medica Cirur-  
gia de S. A., e do Cirur-  
gia dos Santos Seixeira

Senhor. — Tenho por illegitimamente  
expedida pelo Director e Conselho da  
Escola Medica Cirurgica desta Ci-  
dade a Carta de habilitação datada de  
13 de Junho de 1850 da Pragma An-  
tonio dos Santos Seixeira, não a con-  
ta de incompetencia de authoridade, se-  
não pela falta de legitima habilitação

56  
Alvares

do candidato para obter aquelle Titulo,  
e as razões em que firmo este meu juizo  
são as seguintes.

Anteriormente ao Alvará  
de 25 de Junho de 1825 e na conformidade  
do art.º 5 do Regulamento de  
14 de Dezembro de 1634 confirmado  
pelo Alvará de 23 de Novembro de  
1808, as Cartas de Cirurgia eram  
passadas pelo Cirurgião-Mór do Reino,  
sobre approvação no exame feito pe-  
rante elle ou algum dos seus dele-  
gados com mais dois examinadores,  
sendo admittidos a este exame to-  
dos os concorrentes, que com conheci-  
mento da Língua Latina provassem  
por documentos a pratica em al-  
gun hospital, ou por quatro annos  
com os cirurgiões com que houves-  
sem apprendido. Instituiu o  
predicto Alvará de 25 de Junho de  
1825 um curso regular de estudos  
cirurgicos nos Hospitales das cidades  
de Lisboa e Porto, e ainda ficou  
pertencendo ao Cirurgião-Mór do  
Reino a expedição das Cartas de  
Cirurgia, como se manifesta do  
art.º 16 do Titulo 1.º do Regulamento  
approvado pelo mesmo Alvará,  
tanto que o Decr. de 27 de Septem-  
bro de 1833 aboliu as func-  
ções Contenciosas do Cirurgião-Mór  
do Reino, e a Cort.ª de 23 de Fevereiro

de 1835 declarasse devolvidas aos Provedores dos Conselhos pelo art.º 97 §. 11 do Decreto de 16 de Maio de 1832, as attribuições administrativas e sanitarias daquelles funcionarios; todavia a expedição das Cartas de licenciamento examinados, nem é funcção de jurisdicção contenciosa, nem pode ser classificada por medida de administração sanitaria da natureza daquellas de que ficaram incumbidos os Provedores, hoje Administradores dos Conselhos pelo citado Decreto; é acto proprio de inspecção scientifica que continuou a competir á referida Authoridade assim em virtude do seu proprio Regulamento, como por effeito do citado Alvará de 25 de Junho de 1825. Melhorados os cursos cirurgicos e organizadas novamente as Escolas Medico Cirurgicas de Leão e Porto pelo Decreto de 29 de Dezembro de 1836, transferiu o art.º 126 do mesmo Decreto p.º os Directores e Conselhos das Cidades todas as attribuições que pelo Regulamento approvado pelo citado Decreto de 25 de Junho de 1825 pertenciam ao Collegio de Leão; e em virtude desta disposiçãõ entende que é aos Conselhos das referidas Escolas que cabe hoje a competencia de authoridade p.ª expedir as Car-

tas de Cirurgia aos que se mostrarem  
 verdadeiramente habilitados, com direito  
 a este título, anteriormente ao Alvará  
 de 25 de Junho de 1825, e se  
 guindo as Leis que estão regidas  
 esta materia.

Se o individuo de que se  
 trata já estiver habilitado para  
 obter a Carta de Cirurgia, nos ter-  
 mos das Leis vigentes anteriormente  
 ao citado Alvará de 25 de Junho  
 de 1825, este Alvará, a meu juiz  
 20, não lhe devia prejudicar o  
 direito já adquirido; e a Carta  
 fora legitimamente passada em  
 1850 pelo Director e Conselho da  
 Escola Medica de Cirurgia de São  
 Paulo. Bem que o citado Alvará declare  
 no preambulo por superfluos os  
 exames a que anteriormente se  
 procedia para a habilitação dos  
 cirurgiões, e por illusorios os docu-  
 mentos com que se certificavam  
 os devidos requisitos; donde pare-  
 ce que depois desta declaração  
 não deviam ser attendidos taes  
 exames para a expedição das  
 Cartas de habilitação: todavia  
 considerando que as Leis não  
 devem ser attendidas com  
 effeito retroactivo para destrui-  
 r direitos adquiridos — tomam-  
 do em conta que, ordenando

as Leis a expedição das cartas de cirurgia nos que, satisfeitos os requisitos do respectivo Regimento, fossem approvados nos exames feitos na cirurgia Nova, e desta habilitação legal que procede o direito aos habilitados para o exercicio da cirurgia, não sendo a respectiva carta senão o titulo publico que attesta o facto da habilitação, e reconhece o direito preexistente firmada na Lei, Considerando tambem que o predito Alvará de 25 de Junho 1825, ha sendo por superficial os exames anteriormente praticados, não invalidou contudo os já effectuados, porque não interdiu o exercicio da cirurgia aos Facultativos por elles anteriormente habilitados, entendido que os cirurgiões devidamente habilitados segundo as Leis anteriores ao citado Alvará de 25 de Junho 1825, tem direito a respectiva carta de cirurgia ainda depois do mencionado Alvará.

Isto posto tenho por illegitimamente conferida pela Escola Medico Cirurgica desta Cidade de Lisboa a carta de cirurgia a Joaquim Antonio dos Santos Teixeira, porque o não considero devidamente habilitado na conformidade das Leis anteriores ao citado Alvará de 25 de Junho de 1825 para poder obter aquelle titulo.

honesta do processo adjunto que em  
 Abril de 1814 Joaquin Antonio dos Santos,  
 filho de Antonio Luiz de Santos Seixi  
 sa fizera no Juizo do Delegado Com  
 missario do Cirurgião Major do Recife,  
 os exames de Sangria e Cirurgia theo  
 rica e pratica, sendo nelles unanim  
 plemente approvado; e que conclui  
 dos assim os exames naquelle Juizo  
 foram os Autos nelles mandados remet  
 ter a' Reparticao da Cirurgia e Mor  
 do Recife para lhe ser expedida a  
 competente Carta. Existia entao  
 aquella Reparticao na Corte do  
 Rio de Janeiro; mas se effectuou a  
 remessa, nao se expediu a Car  
 ta; e sem ella o examinado exerceu  
 por muitos annos a arte cirurgica  
 ate que em 1850 lhe foi conferido  
 o Titulo pela Escola Medico  
 Cirurgica desta Cidade de Lisboa

Mostrando-se do assento do  
 baptismo e dos mais documentos  
 com que este candidato sequecia  
 a admissao aos prestitos exames  
 que seu pai se appellidava Seixi  
 sa, o uso posterior do mesmo app  
 lido de familia pelo mesmo  
 candidato nao faz suspeitar di  
 versidade de pessoa, e nomeamente  
 quando a identidade della e  
 attestada por um dos proprios Exa  
 minadores, por um Condiscipulo

nos estudos cirurgicos, e por um Empregado  
no Hospital desta Cidade onde os fre-  
quentava e não considero, pois, por il-  
legitima a carta conferida, a' conta  
da falta de comprovação de identidade  
de pessoa; e quando houvera ainda  
alguma duvida sobre este ponto, fo-  
rte era removê-la, exigindo-se deste  
cirurgião a justificacão judicial de i-  
dentidade de pessoa.

Nas nos expressos termos  
do art.º 5 do Regulamento do cirurgião  
elab. do Rei de 12 de Dezembro de  
1631, no Livro 6 do Systema dos  
Regimentos, confirmada pelo Alvará de  
13 de Novembro de 1808, os requi-  
sitos necessarios para a admissãõ nos  
exames de cirurgia, consistem no co-  
nhecimento da Lingua Latina, na  
pratica de algum Hospital ou por  
quatro annos com os cirurgiões com  
que aprendessem (sex annis mand).  
Mostra-se do adjunto processo que este Can-  
didato Sr. Te. habilitara para os  
exames de cirurgia no Juizo Commissario  
de Cirurgiões do Rei de Janeiro, com do-  
cumentos comprovativos da admissãõ  
a pratica nas Aulas e Enfermarias do  
Hospital Real de S. José em Fevereiro  
de 1810, e dos estudos dos cursos de ci-  
rurgia, parto e anatomia no mesmo  
Hospital até Março de 1814, não com-  
provou porém com nenhum documen-

39

to o conhecimento da Lingua Latina. Foi  
portanto indevidamente admittido nos  
exames cirurgicos contra o disposto na  
Lei entao vigente; e estes exames as-  
sim illegaes nem podiam ser atten-  
didos pelo Conselho Superior de Medicina  
e a expedicao da Carta de Cirurgia,  
se em tempo lhe fosse requerida, nem  
o deviam ser pelo Conselho da Es-  
cola Medico Cirurgia desta Cidade,  
quando em 1850 lhe foi solicitada  
a mesma Carta.

Entendo portanto que por  
este principio foi illegitimamente  
passada a este Candidato a Car-  
ta de Cirurgia de 13 de Junho de  
1850; e que deve a mesma ser in-  
validada e cassada pelo Governo  
de Vossa Magestade, por contraria  
a Lei; attendendo por em a que  
este facultativo esta na posse do  
exercicio da Profissao Cirurgica de  
de 13 de Junho de 1850, em virtude  
de um titulo expedido pela Autho-  
ridade Publica, parece-me de  
justica que antes de ser adoptado  
o procedimento indicado, seja previ-  
asmente ouvido o facultativo sobre  
o apontado defeito, e se remover se  
puder, offerecendo o documento cu-  
rial e autentico do conhecimen-  
to da Lingua Latina ao tempo  
dos exames Cirurgicos que deviam



de apresentar no acto dellas, segundo lhe  
Cumpria na conformidade das Leis.

Tambem penso que deve ser  
ser advertido o Conselho da Escola Medica  
Cirurgica pela irregularidade com  
que se houve na expedicao desta carta,  
ordenando-se-lhe que para o futuro só  
a confira aos impetrantes que se mos-  
tarem habilitados anteriormente a  
promulgacao do Decreto de 25 de Ju-  
nho de 1825, nos rigorosos termos do  
art. 5.º do Regulamento da Cirurgia e Med.  
do Reino de 1.º de Dezembro de 1631.

Não foi menos irregular o  
procedimento do referido Conselho e  
Colas na denegacao das certidoes da  
quella Carta de Cirurgia e dos Autos  
dos Exames em que a mesma se fun-  
dava, que foram requeridas por Jose  
Praquim de Figueiredo Accursio das  
Leyes. Embora estivesse viciado  
em alguns pontos o Livro em que  
foi registada a predita Carta, no  
Corpo desta não apparecia nenhum  
vicio que lhe invalidasse a fe e  
assim obstasse a expedicao das cer-  
tidas; nem os Autos dos Exames ti-  
nham algum defeito que impedisse  
se aquelle acto. Inande pois o Go-  
verno de V. M.ª entenda na sua  
alta sabedoria que nada deve ser cas-  
sada a mencionada Carta, cum

pre entas ordenas do Conselho Escolar  
que faza expedir no Supp. as certidoes  
que se quizer.

O Conselho da Escola Medico Cirur-  
gica desta Cidade, sendo-lhe denun-  
ciado pelo actual Secretario na sesso  
de 16 de Agosto de 1854 o Livro do registro  
das Cartas por viciado na paginação e  
escripturação, nomeou uma Comiss-  
ão de irquento p.<sup>o</sup> examinar os Lei-  
ros da Secretaria. Pelos exames das  
Contas dos mezes de Setembro e Outu-  
bro do mesmo anno reconheceram  
o mesmo Conselho que algumas Cartas  
haviam sido registadas em Livro in-  
competente; e finalmente na sesso  
de 21 de Novembro de 1855, por occasião  
do requerimento de um Aspiran-  
te Pharmaceutico para a certi-  
dad das matriculas nos annos de que  
apresentava recibos das competentes  
participações, observou que dois destes  
recibos não designavam o nome do  
aspirante, e que estavam emendados  
e rasgados os nomes nos assentos das  
matriculas no respectivo Livro. Deste  
vicio e defeito agora attribuido ao  
Guarda da Escola, Eduardo Jos  
Vianna, que em Setembro de 1854  
largara o emprego, nenhuma  
conta deu o Conselho Escolar ao  
Governo de V. M. pagando a in-  
formação da Commissão de Irquento



mas esta Commissão, apesar de instada pelo Director nos Offícios de 1 de Agosto e de 4 de Setembro de 1858, até 27 deste ultimo mez não tenha apresentado o resultado dos seus trabalhos, e é muito provavel que ainda até hoje não tenha satisfeito o encargo que lhe fora incumbido. Não se pode logo esperar o agruramento da verdade por meio desta Commissão. E porque é necessario que o Governo de V. M. tenha exacto conhecimento das vicissitudes e defeitos que deturpam os Livros da Secretaria da Escola, para poder providenciar competentemente sobre o ponto, parece-me que, se aquella Commissão ainda não houver desempenhado o servico de que fora encarregado, deve ser commettido o exame de todos os Livros da predita Secret. a dois Officiaes de Escripção sacas externos ao Corpo da Escola para a face dos mesmos Livros apresentarem ao Governo de V. M. o relatório de todas as irregularidades vicios e defeitos, encontrados a fim de que com conhecimento de causa se possam tomar as medidas que se mostrarem mais justas e convenientes.

Satisfeito por este modo o  
Off. de M. de Aca. de 26 de Novembro ultimo V. M. Joren

1857. Resolverá o mais justo.

Falho

P. G. de L. 28 de Julho 1857.

P. G. de L. — José de Cupertino A-  
guia Ottolini

29.

N.º 5858

Em cumprimento da  
Port.º de 24 d' Abril  
ultimo a respeito da  
dispensa da idade,  
requerida por José da  
Costa Gomes para  
ser oppositor ao Prof.  
fessorado.

Senhor. — Não conheço nenhuma Lei  
especial que exija a idade de 25 an-  
nos para o exercicio do Professorado Pu-  
blico de Instrução Secundaria: a  
necessidade deste requisito no provimento  
das cadeiras de Latinitade, procede  
da Lei geral que o determinou para  
o serviço de todos os cargos publicos; o  
preccito porém desta Lei não é abso-  
luto, e o proprio legislador que o  
Decreto, prevendo que a generalidade  
delle podia algumas vezes ser injusta,  
excepção da regra geral estabelecida  
os maiores de 22 annos, que se  
mostrarem aptos e idoneos perante  
a Mesa do Desembargo do Paço, au-  
thorisando este Tribunal q. thes seja  
pria a idade e habilitação para